

<b>Tipo do Processo</b>	Recurso Especial
<b>Número do Acórdão</b>	REsp 1112265 / CE
<b>Tribunal Prolator</b>	STJ
<b>Órgão Julgador</b>	Terceira Turma
<b>Relator</b>	Ministro Massami Uyeda
<b>Data de Julgamento</b>	18/05/2010
<b>Publicação</b>	Dje 02/06/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900446010&amp;dt_publicacao=02/06/2010">https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900446010&amp;dt_publicacao=02/06/2010</a>
<b>Ementa</b>	<p>RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADOÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 42, § 5º, DO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E 145, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - SENTENÇA QUE DECIDE PROCESSO DE ADOÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PROVIMENTO JUDICIAL CONSTITUTIVO - SUJEIÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL E AO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS - NÃO-CABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.</p> <p>I - Os arts. 42, § 5º, do ECA, e 145, inciso II, do Código Civil de 1916, não foram objeto de debate, ao menos implícito, do v. acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211 da Súmula/STJ;</p> <p>II - O recurso especial, em nenhum momento, impugna o fundamento autônomo da coisa julgada, utilizado pelo v. acórdão recorrido como razão de decidir, o que atrai o óbice do Enunciado n. 283 da Súmula/STF;</p>

	<p>III - A sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil;</p> <p>IV - Recurso especial improvido.</p>
<b>Decisão</b>	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.</p>

<b>Tipo do Processo</b>	Recurso Especial
<b>Número do Acórdão</b>	REsp 1172067 / MG
<b>Tribunal Prolator</b>	STJ
<b>Órgão Julgador</b>	Terceira Turma
<b>Relator</b>	Ministro Massami Uyeda
<b>Data de Julgamento</b>	18/03/2010
<b>Publicação</b>	Dje 14/04/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900529624&amp;dt_publicacao=14/04/2010">https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900529624&amp;dt_publicacao=14/04/2010</a>
<b>Ementa</b>	RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE

ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o

	<p>conseqüente vínculo de afetividade;</p> <p>IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;</p> <p>V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;</p> <p>VI - Recurso Especial provido.</p>
<b>Decisão</b>	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.</p>

<b>Tipo do Processo</b>	Conflito de Competência
<b>Número do Acórdão</b>	CC 92473 / PE
<b>Tribunal Prolator</b>	STJ
<b>Órgão Julgador</b>	Segunda Seção
<b>Relator</b>	Ministro Luis Felipe Salomão
<b>Data de Julgamento</b>	14/10/2009
<b>Publicação</b>	Dje 27/10/2009
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702924609&amp;dt_publicacao=27/10/2009">https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702924609&amp;dt_publicacao=27/10/2009</a>
<b>Ementa</b>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA. DOMICÍLIO DOS ADOTANTES. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS GUARDIÃES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA. INTERESSE DO MENOR. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.</p> <p>1. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do ECA.</p> <p>2. Considerada a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os aspectos dados pelo art. 6º do ECA, os direitos dos menores devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, não havendo que se falar em prevenção.</p> <p>3. Destarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, necessária a declaração de competência do Juízo Pernambucano a atrair a demanda proposta perante o Juízo Paulista.</p> <p>4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Recife - PE, o suscitante.</p>
<b>Decisão</b>	Vistos, relatados e discutidos os autos em que

são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Recife - PE, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação
<b>Número do Acórdão</b>	994093174437 (6732584500)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJSP
<b>Órgão Julgador</b>	3ª Câmara de Direito Privado
<b>Relator</b>	Egidio Giacoia
<b>Data de Julgamento</b>	11/05/2010
<b>Publicação</b>	17/05/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4481617">http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4481617</a>
<b>Ementa</b>	APELAÇÃO - Adoção - Revogação - A adotada completou a maioria na vigência do Código Civil de 2002, incidindo a regra da irrevogabilidade da adoção prevista pelo art. 39, § 1º do ECA, na redação da Lei nº 12.010/2009, que ratificou os termos do anterior art. 48 daquele Estatuto - Desinfluyente a concordância da adotada, dos adotantes e da mãe biológica, uma vez que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o Estatuto de 1916 está totalmente revogado, não se podendo falar em direito adquirido. Impossibilidade jurídica do pedido - Indeferimento da inicial com extinção do processo, sem resolução do mérito. Decisão Mantida. Recurso Improvido.

<b>Decisão</b>	Recurso Improvido.
----------------	--------------------

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação
<b>Número do Acórdão</b>	994092235511 (1851180000)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJSP
<b>Órgão Julgador</b>	Câmara Especial
<b>Relator</b>	Presidente da Seção de Direito Privado
<b>Data de Julgamento</b>	08/03/2010
<b>Publicação</b>	07/04/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4399233">http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4399233</a>
<b>Ementa</b>	<p>Processo Civil. Menção inexata de que o feito foi contestado por negação geral constituiu simples lapso - insuficiente para se concluir que a r. sentença tenha deixado de apreciar a resposta da requerida. Fundamentação que torna evidente o enfrentamento das questões apresentadas em contestação. Nulidade inexistente. Adoção. Entrega da criança pela avó materna aos adotantes diante da impossibilidade de cuidá-la. Mãe acometida de crises de depressão desde os 15 anos, com episódios de agressividade mesmo com medicação que a deixa também sonolenta. Dependência emocional e financeira da avó materna que expressa dúvida acerca da capacidade da apelante de cuidar da criança. Adotantes que são plenamente capazes de prestar os cuidados necessários ao desenvolvimento da menor. Interesse da criança que deve prevalecer. Deferimento da adoção que é de rigor. Extinção do vínculo de filiação que retira à apelante qualquer direito sobre a criança. Impossibilidade de se reconhecer judicialmente o direito de visita. Decisão acertada. Recurso improvido.</p>
<b>Decisão</b>	Recurso Improvido.

<b>Tipo do Processo</b>	Conflito de Competência
<b>Número do Acórdão</b>	994092277040 (1822830000)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJSP
<b>Órgão Julgador</b>	Câmara Especial
<b>Relator</b>	Desembargador Decano
<b>Data de Julgamento</b>	23/11/2009
<b>Publicação</b>	07/04/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4399698">http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4399698</a>
<b>Ementa</b>	Direito Processual Civil- Conflito de Competência.- Competência para processar e julgar ação de destituição de poder familiar, cumulada com pedido de adoção, proposta pela genitora em face de seu ex-marido.- Pedido ajuizado, de início, perante a Comarca de São José do Rio Preto, local de residência do requerido.- Remessa à Comarca de Taguaritinga, local de residência da genitora, ora autora, quem detém a guarda sobre o infante.- Posterior alteração quanto a situação do infante vindo a residir em Foro diverso. Comarca de Registro, importando no deslocamento do feito.- Juízo suscitado que recusou da competência fundamentando-se na perpetuação da Jurisdição da Comarca de origem.- Recusa indevida.- Remessa dos autos ao Juízo correspondente à residência onde se encontra a criança.- Possibilidade.- Aplicação da regra contida no artigo 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Critério absoluto de competência, que visa resguardar os superiores interesses do menor.- Precedentes do STJ.- Conflito julgado procedente, reconhecida a competência do Juízo suscitado (Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Registro) para processar e julgar o feito.
<b>Decisão</b>	Julgado procedente.

<b>Tipo do Processo</b>	Agravo de Instrumento
<b>Número do Acórdão</b>	994092742808 (6867644400)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJSP
<b>Órgão Julgador</b>	7ª Câmara de Direito Privado
<b>Relator</b>	Gilberto de Souza Moreira
<b>Data de Julgamento</b>	16/12/2009
<b>Publicação</b>	22/01/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4282871">http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4282871</a>
<b>Ementa</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADOÇÃO - Adotanda maior de idade não dependendo do consentimento do genitor. Inteligência dos artigos 1621 do Código Civil e 45 do ECA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
<b>Decisão</b>	Recurso Improvido.

<b>Tipo do Processo</b>	Agravo de Instrumento
<b>Número do Acórdão</b>	432339
<b>Tribunal Prolator</b>	TJDFT
<b>Órgão Julgador</b>	5ª Turma Cível
<b>Relator</b>	Souza e Ávila
<b>Data de Julgamento</b>	01/07/2010
<b>Publicação</b>	Dje 07/07/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/432433/432339.doc">http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/432433/432339.doc</a>

<p><b>Ementa</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E INSCRIÇÃO DE MENOR NO CADASTRO DE ADOÇÃO. MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.</p> <p>INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA. OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA AGRAVANTE NÃO CONDIZEM COM OS PARECERES EMITIDOS PELOS PROFISSIONAIS QUE ACOMPANHAM O CASO ANALISADO.</p> <p>A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM LISTA DE ADOÇÃO DEVEM SER PAUTADAS NA PROTEÇÃO E NO INTERESSE DA MENOR.</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO</p>
<p><b>Decisão</b></p>	<p>CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.</p>

<p><b>Tipo do Processo</b></p>	<p>Agravo de Instrumento</p>
<p><b>Número do Acórdão</b></p>	<p>430873</p>
<p><b>Tribunal Prolator</b></p>	<p>TJDFT</p>
<p><b>Órgão Julgador</b></p>	<p>3ª Turma Cível</p>
<p><b>Relator</b></p>	<p>Nídia Corrêa Lima</p>
<p><b>Data de Julgamento</b></p>	<p>23/06/2010</p>
<p><b>Publicação</b></p>	<p>Dje 01/07/2010</p>
<p><b>Inteiro Teor</b></p>	<p><a href="http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/430431/430873.doc">http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/430431/430873.doc</a></p>
<p><b>Ementa</b></p>	<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DA INFÂNCIA E</p>

DA JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA. REGULARIZAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA. PRESCINDIBILIDADE DE ESTUDO SOCIAL.

1.A PRELIMINAR REFERENTE À COMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO FOI OBJETO DE EXAME NA INSTÂNCIA SINGULAR, E A SUA VEICULAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ENCONTRA-SE OBSTADA, POR IMPORTAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

2.O ART. 33, § 1º, DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) PREVÊ A POSSIBILIDADE DE A GUARDA PROVISÓRIA SER DEFERIDA LIMINARMENTE, AINDA QUE SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU SEM A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL DO CASO.

3.CONSIDERANDO QUE A GUARDA PROVISÓRIA PODE SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO (ART. 35 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E, AINDA, QUE A SUA CONCESSÃO APENAS CONFERIU FEIÇÃO JURÍDICA A UMA SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA, GARANTINDO DIREITOS À CRIANÇA, IMPÕE-SE MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Decisão**

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

<b>Tipo do Processo</b>	Agravo de Instrumento
<b>Número do Acórdão</b>	427594
<b>Tribunal Prolator</b>	TJDFT
<b>Órgão Julgador</b>	1ª Turma Cível
<b>Relator</b>	Natanael Caetano
<b>Data de Julgamento</b>	26/05/2010
<b>Publicação</b>	Dje 15/06/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/426427/427594.doc">http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/426427/427594.doc</a>
<b>Ementa</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA DO MENOR. MANUTENÇÃO DO MENOR EM FAMÍLIA AFETIVA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.</p> <p>O JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA DO MENOR É COMPETENTE PARA EXAMINAR PEDIDO DE ADOÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.</p> <p>APESAR DE TRATAR-SE DE MEDIDA EXCEPCIONAL, O CONVÍVIO EM FAMÍLIA AFETIVA PODE SER APLICADO QUANDO RESTAR CONFIGURADA A PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.</p>
<b>Decisão</b>	REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação
-------------------------	----------

<b>Número do Acórdão</b>	427414
<b>Tribunal Prolator</b>	TJDFT
<b>Órgão Julgador</b>	5ª Turma Cível
<b>Relator</b>	Lecir Manoel da Luz
<b>Data de Julgamento</b>	02/06/2010
<b>Publicação</b>	Dje 10/06/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/426427/427414.doc">http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/426427/427414.doc</a>
<b>Ementa</b>	<p>DIREITO CIVIL - ADOÇÃO - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO - APELAÇÃO DO REQUERENTE - ALEGA BENEFÍCIOS AO ADOTANDO - PERMANÊNCIA COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>1 - O ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.069/90 PREVÊ O DEFERIMENTO DA ADOÇÃO QUANDO APRESENTAR REAIS VANTAGENS PARA O ADOTANDO E FUNDAR-SE EM MOTIVOS LEGÍTIMOS.</p> <p>2 - NÃO HÁ DE SE FALAR, AINDA, EM MANUTENÇÃO DO SUSTENTO DO ADOTADO PELO REQUERENTE, POIS, CONFORME CONSTATADO NOS AUTOS, A RENDA FAMILIAR MENSAL FIXA É PROVENIENTE DO TRABALHO E REMUNERAÇÃO EXCLUSIVA DA GENITORA.</p> <p>3 - INFUNDADA A ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NO SENTIDO DE QUE O ADOTANTE PERMANECERÁ NO CONVÍVIO DE SUA FAMÍLIA BIOLÓGICA, UMA VEZ QUE A CRIANÇA MORA COM SUA MÃE BIOLÓGICA, BEM COMO IRMÃOS, TAMBÉM, BIOLÓGICOS.</p>
<b>Decisão</b>	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação
<b>Número do Acórdão</b>	414267
<b>Tribunal Prolator</b>	TJDFT
<b>Órgão Julgador</b>	4ª Turma Cível
<b>Relator</b>	Teófilo Caetano
<b>Data de Julgamento</b>	24/03/2010
<b>Publicação</b>	Dje 06/04/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/414415/414267.doc">http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/414415/414267.doc</a>
<b>Ementa</b>	<p>CIVIL. ADOÇÃO. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DO FILHO. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. OPOSIÇÃO DOS GENITORES AO DESPOJAMENTO DO PODER FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. PRIVILEGIAÇÃO DOS INTERESSES DO ADOTANDO EM CONFORMAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.</p> <p>1. CONSUBSTANCIA VERDADEIRO TRUÍSMO QUE A FAMÍLIA BIOLÓGICA É O SEIO NATURAL DA CRIANÇA, QUALIFICANDO SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA MEDIDA EXCEPCIONAL POR DESTOAR DOS PADRÕES AXIOLÓGICOS QUE REGULAM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL CUJA GÊNESE ESTÁ PLASMADA JUSTAMENTE NA ENTIDADE FAMILIAR (ECA, ART. 19), MAS, CONQUANTO BERÇO NATURAL DA CRIANÇA, A FAMÍLIA BIOLÓGICA, EM SITUAÇÕES QUE ENCERRAM CRISE NO RELACIONAMENTO FAMILIAR, DEVE SER SUPLANTADA POR FAMÍLIA SUBSTITUTA EM CARÁTER PERMANENTE, CONSOANTE SUCEDE COM A ADOÇÃO, CUJA EFETIVAÇÃO, POR REPERCUTIR NO DESTINO DO INFANTE, DEVE SER PAUTADA PELO SEU INTERESSE MODULADO DE</p>

CONFORMIDADE COM O AFERIDO DURANTE O TRANSCURSO DO PROCESSO NO BOJO DO QUAL É RESOLVIDA COMO FORMA, INCLUSIVE, DE SER MATERIALIZADA A GARANTIA FUNDAMENTAL ATINENTE AO DIREITO DA PERSONALIDADE CONCERNENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III, E ECA, ARTS. 28 E 167).

2. EMERGINDO DO DESENHO CONSTRUÍDO PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAIS BIOLÓGICOS ABANDONARAM, MATERIAL E AFETIVAMENTE, O FILHO, DESINTERESSANDO-SE DO SEU DESTINO E NÃO SE PREOCUPANDO COM SUA SUBSISTÊNCIA, A SITUAÇÃO ENCERRA CRISE NO PODER FAMILIAR, QUE, NO INTERESSE DO INFANTE, DEVE SER RESOLVIDA MEDIANTE SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, EM CARÁTER PERMANENTE, ATRAVÉS DA SUA ADOÇÃO PELO CASAL QUE O ACOLHERA COMO FILHO, PASSANDO A LHE DESTINAR O AFETO, CARINHO, AMOR E PROVISÃO MATERIAL QUE NÃO ENCONTRARA NO LEITO FAMILIAR BIOLÓGICO.

3. A OPOSIÇÃO DOS GENITORES AO SEU DESPOJAMENTO DO PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO DO FILHO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA EM CARÁTER PERMANENTE NÃO CONSUBSTANCIA ÓBICE À CONCESSÃO DA ADOÇÃO SE A MEDIDA SE CONFORMA COM OS INTERESSES DO ADOTANDO E REPRESENTA A ÚNICA FORMA DE ENCONTRAR A ACOLHIDA QUE NÃO OBTIVERA AO VIR À LUZ, LEGITIMANDO OS INTERESSES DO INFANTE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL QUE GOVERNA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A

	<p>DESCONSIDERAÇÃO DA OPINIÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS, MORMENTE QUANDO SE DIVISA SITUAÇÃO JÁ SERENADA PELA ATUAÇÃO ONIPOTENTE DO TEMPO.</p> <p>4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME.</p>
<b>Decisão</b>	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação Cível
<b>Número do Acórdão</b>	70032153033
<b>Tribunal Prolator</b>	TJRS
<b>Órgão Julgador</b>	Sétima Câmara Cível
<b>Relator</b>	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
<b>Data de Julgamento</b>	16/12/2009
<b>Publicação</b>	Diário da Justiça do dia 30/12/2009
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2009&amp;codigo=2180809">http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2009&amp;codigo=2180809</a>
<b>Ementa</b>	<p>DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E PEDIDO DE ADOÇÃO. CRIANÇA ENTREGUE PELA GENITORA A CASAL CONHECIDO QUE PASSOU A EXERCER A GUARDA DA INFANTE. 1. É cabível o deferimento da adoção ao casal que detém a guarda legal da criança, quando a mãe entregou a filha, abandonando-a logo após o nascimento, e o casal que acolheu a criança a tratou com zelo e afeto, assegurando-lhe o pleno atendimento de todas as suas necessidades, já estando a infante perfeitamente adaptada ao ambiente familiar, onde é tratada como filha. 2. Deve sempre prevalecer o interesse da criança acima de todos os demais interesses, e, no caso em tela, os elementos de convicção existentes nos autos são eloqüentes em apontar a conveniência da</p>

adoção. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70032153033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2009)

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação Cível
<b>Número do Acórdão</b>	70033685363
<b>Tribunal Prolator</b>	TJRS
<b>Órgão Julgador</b>	Oitava Câmara Cível
<b>Relator</b>	Claudir Fidelis Faccenda
<b>Data de Julgamento</b>	04/02/2010
<b>Publicação</b>	Diário da Justiça do dia 11/02/2010
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2010&amp;codigo=134460">http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2010&amp;codigo=134460</a>
<b>Ementa</b>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. <b>ADOÇÃO. CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOÇÃO.</b> Embora esta Câmara já tenha se manifestado no sentido de superar os requisitos formais da adoção, previstos nos arts. 29 e 50 do ECA, isso só se dá em situações especialíssimas, quando se puder verificar o laço de afetividade formado entre a criança e os pais substitutos, o que não ocorre no caso concreto, onde a infante tem 06 (seis) meses de vida, e residiu com os autores por apenas 12 (doze) dias. <b>RECURSO IMPROVIDO.</b> (Apelação Cível Nº 70033685363, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis</p>

Faccenda, Julgado em 04/02/2010)

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação Cível
<b>Número do Acórdão</b>	70032207789
<b>Tribunal Prolator</b>	TJRS
<b>Órgão Julgador</b>	Oitava Câmara Cível
<b>Relator</b>	Claudir Fidelis Faccenda
<b>Data de Julgamento</b>	05/11/2009
<b>Publicação</b>	Diário da Justiça do dia 13/11/2009
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2009&amp;codigo=1866594">http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2009&amp;codigo=1866594</a>
<b>Ementa</b>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. <b>ADOÇÃO. CRIANÇA</b> ABRIGADA. REQUERENTE FUNCIONÁRIA DO ABRIGO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOÇÃO. Embora esta Câmara já tenha se manifestado no sentido de superar os requisitos formais da adoção, previstos nos arts. 29 e 50 do ECA, isso só se dá em situações especialíssimas, quando se puder verificar o laço de afetividade formado entre a criança e os pais substitutos, o que não ocorre no caso concreto, onde o infante tem apenas 01 (um) ano de idade, e jamais residiu com a autora. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70032207789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 05/11/2009)</p>

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação Cível
<b>Número do Acórdão</b>	70030521520

<b>Tribunal Prolator</b>	TJRS
<b>Órgão Julgador</b>	Sétima Câmara Cível
<b>Relator</b>	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
<b>Data de Julgamento</b>	30/09/2009
<b>Publicação</b>	Diário da Justiça do dia 13/10/2009
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2009&amp;codigo=1628100">http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2009&amp;codigo=1628100</a>
<b>Ementa</b>	<p>PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA E ADOÇÃO. CRIANÇA QUE SE ENCONTRA ABRIGADA EM PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO PRÓPRIO. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 2. A existência de vínculos sólidos com o infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida. 3. Mesmo que o casal pretendente esteja habilitado na Comarca de Ivoti, isso não os habilita a escolher uma criança. 4. Deve-se atentar exclusivamente para o interesse do infante e não para o interesse das pessoas que são postulantes da adoção, mormente quando o infante ainda se encontra em processo de destituição do poder familiar dos pais biológicos. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70030521520, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/09/2009)</p>

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação Cível
<b>Número do Acórdão</b>	20080130011317 (APE 336614)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJDFT
<b>Órgão Julgador</b>	3ª Turma Cível
<b>Relator</b>	Desembargador João Mariosa
<b>Data de Julgamento</b>	10/12/2008
<b>Publicação</b>	DJE 12/01/2009 p. 70
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/336337/336614.doc">http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/336337/336614.doc</a>
<b>Ementa</b>	<p>ADOÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONSENTIMENTO EXPRESSO DA MÃE BIOLÓGICA DA CRIANÇA.</p> <p>A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA É SANADA COM O PARECER MINISTERIAL EM SEDE RECURSAL, SOBRETUDO POR NÃO TER SE COMPROVADO QUALQUER PREJUÍZO PARA CRIANÇA.</p> <p>CONSTATADO QUE A ADOTANTE, INSCRITA EM CADASTRO OFICIAL DE ADOÇÃO, POSSUI CAPACIDADE PARA SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES AFETIVAS E MATERIAIS DA CRIANÇA E TENDO A MÃE BIOLÓGICA, PERANTE O JUÍZO, CONSENTIDO COM A ADOÇÃO, MERECE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE A CONCEDEU.</p> <p>RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p>
<b>Decisão</b>	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

<b>Tipo do Processo</b>	Agravo de Instrumento
<b>Número do Acórdão</b>	20080020120132 (AGI 332382)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJDFT
<b>Órgão Julgador</b>	2ª Turma Cível
<b>Relator</b>	Desembargador Ângelo Passareli
<b>Data de Julgamento</b>	19/11/2008
<b>Publicação</b>	DJE 04/12/2008, p. 66
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/332333/332382.doc">http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/332333/332382.doc</a>
<b>Ementa</b>	<p>CIVIL. MENOR EM PROCESSO DE ADOÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS REQUERIDA PELA GENITORA. NÃO-RECOMENDAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA. PARECER DESFAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>SE O ESTUDO ELABORADO PELA EQUIPE PSICOSSOCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDICA QUE OS CONTATOS DA GENITORA COM A MENOR, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE ADOÇÃO, CONSTITUÍRIAM RISCO EMOCIONAL PARA A CRIANÇA, NÃO SE MOSTRA RECOMENDÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FORMULADO EM SEDE DE AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.</p>
<b>Decisão</b>	NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

<b>Tipo do Processo</b>	Agravo de Instrumento
<b>Número do Acórdão</b>	20080020102516 (AGI 325420)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJDFT
<b>Órgão Julgador</b>	2ª Turma Cível
<b>Relator</b>	Desembargadora Leila Arlanch
<b>Data de Julgamento</b>	03/10/2008
<b>Publicação</b>	DJE 22/10/2008, p. 54
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/324325/325420.doc">http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/324325/325420.doc</a>
<b>Ementa</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. REVOGAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEI. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p> <p>1 - É DIREITO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE SER CRIADO NO SEIO DE SUA FAMÍLIA, SENDO QUE A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA É ADMITIDA APENAS EXCEPCIONALMENTE (ART. 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).</p> <p>2 - SENDO CONHECIDOS OS PAIS BIOLÓGICOS DA CRIANÇA, A ADOÇÃO DEPENDE DE SEU CONSENTIMENTO, A TEOR DO ART. 45 DO ECA.</p> <p>3 - EM AÇÃO DE ADOÇÃO, EM QUE CONCEDIDA A GUARDA PROVISÓRIA DA CRIANÇA, HAVENDO ARREPENDIMENTO E RETRATAÇÃO DOS PAIS DO MENOR, A GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA A FAMÍLIA SUBSTITUTA DEVE SER REVOGADA.</p> <p>4 - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p>
<b>Decisão</b>	NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME.

<b>Tipo do Processo</b>	Conflito Negativo de Competência
<b>Número do Acórdão</b>	2007/0122662-9 (CC 86187)
<b>Tribunal Prolator</b>	STJ
<b>Órgão Julgador</b>	2ª Seção
<b>Relator</b>	Ministro Sidnei Beneti
<b>Data de Julgamento</b>	27/02/2008
<b>Publicação</b>	DJE 05/03/2008, p. 87
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701226629&amp;dt_publicacao=05/03/2008">https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701226629&amp;dt_publicacao=05/03/2008</a>
<b>Ementa</b>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA. INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. Em se tratando de processo submetido às regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exegese da norma deve ser feita com avaliação do caso concreto, sempre visando ao critério que melhor atenda ao interesse dos tutelados. Na espécie, mostra-se aconselhável que o pedido de adoção seja processado no domicílio de quem detém a guarda da menor, seus responsáveis (art. 147, I, do ECA), o que atende aos interesses da criança. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado, qual seja, o da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos – SP.</p>
<b>Decisão</b>	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior, João Otávio</p>

de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

<b>Tipo do Processo</b>	Agravo de Instrumento
<b>Número do Acórdão</b>	0013689-34.2008.8.19.0000
<b>Tribunal Prolator</b>	TJRJ
<b>Órgão Julgador</b>	14ª Câmara Cível
<b>Relator</b>	Desembargador José Carlos Paes
<b>Data de Julgamento</b>	12/12/2008
<b>Publicação</b>	
<b>Inteiro Teor</b>	Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça
<b>Decisão Monocrática</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. PAIS AFETIVOS. NÃO OBEDIÊNCIA À LISTA DE ADOÇÃO. INTERESSE DO MENOR.1. Não se contesta a validade da lista de adoção, que, sem dúvida, deve ser obedecida, a fim de evitar-se possíveis irregularidades no procedimento de adoção.2. Todavia, in casu, determinar a ida do menor para um abrigo, retirando-o dos braços e cuidados dos agravantes não parece ser a melhor solução para o caso, mormente porque a criança se encontra, desde o primeiro dia de vida, conforme o depoimento da própria mãe biológica do menor, sob os cuidados dos agravantes, devendo-se ponderar entre o interesse do menor e a autoridade da lista de adoção. Prevalência do interesse do menor.3. Provimento do recurso.

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação Cível
<b>Número do Acórdão</b>	0019474-84.2007.8.19.0202 (2008.001.59131)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJRJ
<b>Órgão Julgador</b>	14ª Câmara Cível
<b>Relator</b>	Desembargador Cleber Ghelfenstein
<b>Data de Julgamento</b>	05/12/2008

<b>Publicação</b>	
<b>Inteiro Teor</b>	Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça
<b>Decisão Monocrática</b>	<p>PROCESSO CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. INFORMAÇÕES ACERCA DE SUPOSTA CONDUTA DOS REQUERENTES. SENTENÇA DE EXCLUSÃO DO CADASTRO DE HABILITADOS. RECURSO DOS REQUERENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. SENTENÇA QUE SE REFORMA. Com efeito, informações vindas aos autos de habilitação para adoção, dando conta de atitudes desabonadoras atribuídas aos requerentes, devem ser objeto de manifestação destes, sob pena de afronta ao princípio constitucional do contraditório. Sentença desfavorável aos requerentes, baseada em informações de auxiliares da justiça, proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação aos interessados, é nula de pleno direito por desrespeito à regra contida no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. Sentença que se reforma. Dou provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC.</p>

<b>Tipo do Processo</b>	Agravo de Instrumento
<b>Número do Acórdão</b>	0021259-71.2008.8.19.0000 (2008.002.23379)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJRJ
<b>Órgão Julgador</b>	16ª Câmara Cível
<b>Relator</b>	Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo
<b>Data de Julgamento</b>	25/11/2008
<b>Publicação</b>	
<b>Inteiro Teor</b>	Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça
<b>Ementa</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DECISÃO DE 10 GRAU QUE DEFERIU A

LIMINAR SUSPENDENDO O PODER FAMILIAR DE MÃE PRESIDÁRIA E ENCAMINHOU A CRIANÇA À ADOÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 24 E 19 DO E.C.A. DECISÃO QUE SE REFORMA. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA PREVISTO NA CRFB/88 E NO ECA QUE SOBRELEVA O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA QUE SE REVELA MEDIDA EXCEPCIONAL, DEVENDO SOMENTE SER UTILIZADA QUANDO A FAMÍLIA BIOLÓGICA NÃO ATENDE ÀS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS, O QUE NÃO É A HIPÓTESE EM QUESTÃO. CRIANÇA QUE POSSUI TRES IRMÃOS QUE VIVEM AOS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA, A QUAL INGRESSOU COM AÇÃO DE GUARDA. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA NO SENTIDO DE A FAMÍLIA BIOLÓGICA SE MOSTRAR APTA A ATENDER AS NECESSIDADES DA CRIANÇA. IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA DA INFANTE COM SEUS IRMÃOS, NO SENTIDO DA PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação Cível
<b>Número do Acórdão</b>	2008.001.60065
<b>Tribunal Prolator</b>	TJRJ
<b>Órgão Julgador</b>	14ª Câmara Cível
<b>Relator</b>	Desembargador José Carlos Paes
<b>Data de Julgamento</b>	06/11/2008
<b>Publicação</b>	
<b>Inteiro Teor</b>	Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça
<b>Ementa</b>	APELAÇÃO CÍVEL. 1.POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.2. ADOÇÃO POR ASCENDENTE.3. CONCLUSÃO.1. O exercício do direito de ação, como direito subjetivo público abstrato, pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam a legitimidade de partes, a possibilidade

jurídica do pedido e o interesse de agir. A ausência de quaisquer desses requisitos implica no indeferimento da inicial, por inépcia, nos termos do artigo 295, I c/c Parágrafo único, III, do CPC, e a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, I, do CPC). No que tange ao pedido à pretensão imediata e mediata requerida pela parte, deve ele existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico.2. In casu, a tutela jurisdicional postulada refere-se a pedido de adoção formulado por neta em face de avó paterna, ou seja, de adoção de descendente por ascendente, expressamente vedado pelo artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão disso, patente a impossibilidade jurídica do pedido deduzido e correto o indeferimento da inicial, por inépcia. Frise-se que a Lei 8.069/90 (ECA) é aplicável à hipótese por se tratar de criança com 10 anos, nos termos do artigo 2º do Estatuto. Insustentável o argumento trazido à baila pretendendo a sua revogação material pelo Código Civil de 2002. Precedentes no TJ/RJ e no STJ.3. Negado seguimento ao recurso.

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação Cível
<b>Número do Acórdão</b>	0403041-36.2002.8.13.0313 (1.0313.02.040304-1/001)
<b>Tribunal Prolator</b>	TJMG
<b>Órgão Julgador</b>	1ª Câmara Cível
<b>Relator</b>	Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade
<b>Data de Julgamento</b>	09/09/2008
<b>Publicação</b>	26/09/2008
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&amp;comrCodigo=313&amp;ano=2&amp;xt_processo=40304&amp;complemento=1&amp;sequencial=0&amp;palavrasConsulta=&amp;todas=&amp;expressao=&amp;qualquer=&amp;sem=&amp;radical=">http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&amp;comrCodigo=313&amp;ano=2&amp;xt_processo=40304&amp;complemento=1&amp;sequencial=0&amp;palavrasConsulta=&amp;todas=&amp;expressao=&amp;qualquer=&amp;sem=&amp;radical=</a>
<b>Ementa</b>	DIREITO DE FAMÍLIA - ADOÇÃO DE MENOR - MÃE BIOLÓGICA - PERDA DO

	<p>PÁTRIO PODER - PRINCÍPIO DA DEFESA DOS INTERESSES DA CRIANÇA. O deferimento do pedido de adoção de menor, que com os adotantes conviveu por metade de sua vida, tendo lhes sido entregue pela própria genitora, é medida de direito, se há perfeita integração à nova família. Não é justo com a menor retirá-la do lar no qual já estabeleceu seus laços familiares e afetivos, mormente quando criança já se manifestou em favor da adoção e o ambiente do novo lar tem trazido comprovadas melhorias na educação, no convívio social e na auto-estima da criança.</p>
<b>Decisão</b>	<p>Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.</p>

<b>Tipo do Processo</b>	Apelação Cível
<b>Número do Acórdão</b>	70013801592
<b>Tribunal Prolator</b>	TJRS
<b>Órgão Julgador</b>	7ª Câmara Cível
<b>Relator</b>	Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos
<b>Data de Julgamento</b>	05/04/2006
<b>Publicação</b>	DJ 12/04/2006
<b>Inteiro Teor</b>	<a href="http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2006&amp;codigo=264635">http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2006&amp;codigo=264635</a>
<b>Ementa</b>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção</p>

de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.

**Decisão**

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.